

**O desarmamento como meio de defesa dos Direitos Humanos:
uma perspectiva kantiana**

**(Disarmament as an instrument of Human Rights promotion:
a Kantian perspective)**

Cristian Ricardo Wittmann¹

Resumo:

É notória a influência do filósofo Immanuel Kant no curso da história do Direito e consequentemente do Direito Internacional e de suas organizações e institutos. Autor de vários livros, Kant nos proporciona visualizar as conexões da lei moral e lei jurídica contribuindo para o debate relativo às possibilidades de serem estabelecidas relações, pacíficas e justas, entre os Estados. Enquanto contribuição para a *paz perpétua* Kant propõe que uma verdadeira ordem pacífica e global deve estar fundamentada sobre uma ordem jurídica global. A própria origem da Organização das Nações Unidas reflete os pressupostos kantianos do direito internacional público, refletindo sobre o “estado de natureza” entre os Estados, o direito das gentes, mas, principalmente, questionando o que comumente denomina-se *direito para a guerra* enquanto algo temerário enquanto fundamento *a priori*. Considerando sua proposta para o estabelecimento da paz definitiva entre os Estados e consequentemente o uso da força entre os mesmos de forma inaceitável é que se propõe analisar os processos que envolvem a erradicação de determinados armamentos na contemporaneidade. Para tanto busca-se, associado aos conceitos filosóficos kantianos, a análise do Processo de Ottawa que deu origem ao Tratado de Erradicação das Minas Terrestres de 1997 e o Processo de Oslo que deu origem ao Tratado de Erradicação das Bombas Cluster de 2008, ambos processos de armas convencionais. Ambos instrumentos são considerados inovadores mecanismos de proteção internacional da pessoa humana, pois as obrigações humanitárias contidas nos mesmos promovem os fundamentos kantianos para a *paz perpétua*.

Palavras-chave: Desarmamento; direitos humanos; paz perpétua; Immanuel Kant

Abstract:

The influence of the philosopher Immanuel Kant in the course of the history of law and hence of international law and its organizations and institutes. Author of several books, Kant support to see the connections of the moral law and legal law contributing to the debate concerning the possibility of being established relationships, peaceful and fair, between states. As a contribution to the perpetual peace Kant proposes that a true and peaceful global order must be based on a comprehensive legal system. The very origin of the United Nations reflects the Kantian presuppositions of public international law, reflecting on the "state of nature" between states, the law of nations, but mainly questioning what commonly is called for war duty while something rash as a foundation a priori. Considering its proposal for the establishment of permanent peace between states and therefore the use of force between them

¹ Professor da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), Campus Santana do Livramento. Advogado. Doutorando em Direito pela Unisinos. Mestre e Bacharel em Direito pela UNISC. Coordenador do Grupo de Práticas em Direitos Humanos e Direito Internacional da UNIPAMPA. Membro do grupo de pesquisa *jusnano*/UNISINOS. Ativista de Direitos Humanos e Direito Humanitário contribuindo em conferências internacionais em todos os continentes sobre os temas de desarme humanitário.

is an unacceptable way that intends to analyze the processes that involve the eradication of certain weapons nowadays. For such an attempt is associated with Kantian philosophical concepts, analysis of the Ottawa Process that led to the Treaty to Ban Landmines 1997 and the Oslo Process that led to the Treaty to Ban Cluster Bombs, 2008, both processes conventional weapons. Both instruments are considered innovative mechanisms for international protection of human beings, because the humanitarian obligations contained therein promote Kantian grounds for perpetual peace.

Keywords: Disarmament; human rights; Perpetual Peace; Immanuel Kant.

Introdução

Embora a crise econômica, iniciada no ano de 2008, há ainda um sensível gasto militar por parte dos Estados, gerando o total de USD\$ 1.738,00 bilhões de dólares americanos (STOCKHOLM INSTITUTE, 2012). Somente no ano de 2011 os Estados Unidos da América venderam ao mercado externo um montante aproximado de USD\$ 66.3,00 bilhões de dólares americanos (CF. NEW YORK TIMES. 2012). Associado a isso temos análises que falam que o século passado foi o mais violento de toda a história, quando então 191 milhões de pessoas perderam a vida em decorrência dos conflitos armados. (Cf. KRUG, 2012)

Como afirma Gustavo Vieira,

o tema das armas permite, sem dúvida, uma abordagem apocalíptica. A proliferação e o desenvolvimento tecnológico estabeleceram um ambiente de ameaça e risco sob o qual toda humanidade está refém. Os conflitos armados das últimas décadas vitimam muito mais civis que combatentes, a tecnologia armamentista aumentou o poder destrutivo e reduziu a capacidade de distinção [...].A paz armada tem sido a paz do nada, da destruição total causada por guerras. (VIEIRA, 2006, p. 397)

Com este breve contexto é que se percebe o quanto atual a obra do filósofo Immanuel Kant permanece atual. Embora a obra kantiana seja bastante coesa e vasta, propõe-se aqui a realizar o recorte necessário ao posto na obra “À paz perpétua” por dois motivos objetivos, um pelo fato de ser a obra de sua maturidade e o segundo pela objetividade com a qual é tratado o segundo por defender de forma bastante objetiva e racional, como se esperava, com as quais defende o regime republicano – modelo esse pacifista por excelência.

Da mesma forma propõe-se aqui um recorte nos processos internacionais relacionados ao desarme. Elegeu-se os temas de minas terrestres e bombas cluster – armas conhecidas pelo aspecto *convencional* – por tratarem-se de processos de desarme ditos não convencionais no ambiente diplomático por envolverem uma maior complexidade de atores nas negociações de suas proibições por meio de instrumentos internacionais vinculantes. Salienta-se que ambos possuem em comum o aspecto moral cosmopolita kantiano enquanto seus pressupostos de negociação, bem como a participação de atores da sociedade civil organizada que nunca antes tiveram notória voz e *expertise* quando das negociações.

O projeto de paz perpétua é fundamentado em três níveis: o *jus civitatis* relacionado com o direito interno; o *jus gentium* que reflete o direito internacional público; e o *jus cosmopolitanum*, ou seja, o direito cosmopolita enquanto princípio jurídico de “idéia racional de uma comunidade universal pacífica, ainda que não amigável, de todas as nações da Terra que possam entreter relações que se afetam mutuamente [...]” (KANT, 2003, p. 194).

Neste contexto é que se busca relacionar os ensinamentos kantianos com o desarmamento mundial. Com a relevância dos ensinamentos do filósofo alemão na promoção do papel do direito humanitário contemporâneo e do desarmamento propriamente dito é que se propõe como referenciais os processos diplomático-civis de proibição de determinados armamentos – a exemplo das minas terrestres, bombas cluster.

1. Emaranhados à paz perpétua: os pressupostos kantianos

Considerado o primeiro filósofo moderno, Kant demonstra em sua obra a importância da compreensão cartesiana da modernidade e propõe uma nova compreensão da Filosofia e conseqüentemente sobre o Direito. Essa nova compreensão passa pela afirmação cada vez maior da ciência, colocando a questão filosófica em outro plano, relacionando outrossim com a subjetividade constitutiva já que “[...] a questão sobre o mundo inclui a questão sobre o sujeito”, de forma que “a questão sobre o mundo é [...] uma específica auto-reflexão do sujeito” (MILOVIC, 2009, p. 499).

Suas contribuições ao sistema do Direito são profundas, mas a principal delas sem dúvida é a contribuição para qualificar o debate entre o Direito e a Moral claramente percebido que uma questão sobre o sujeito reflete sempre na questão sobre o mundo. Os princípios gerais do direito teriam foco na liberdade externa, ou seja, aquela que se objetiva na manifestação da vontade livre entre pessoas e não simplesmente na liberdade moral (BARRETTO, 2010, p. 38).

Considerando que qualquer reflexão sobre o mundo passa por uma reflexão sobre o sujeito é que o filósofo alemão demonstra seu apreço pela liberdade, característica essa necessária para a universalização da conduta prática. Necessário portanto para o projeto de fundar o conceito de direito como baseado na lei moral, ou seja, em lei universal:

Na determinação do Direito, encontra-se novamente a idéia da liberdade, assim como a idéia de possivelmente universalizar a conduta prática, pois esta é a condição necessária para todas as condutas pertencentes à legalidade. Uma modalidade particular da conduta prática é considerada válida se, segundo sua máxima, a liberdade de um puder existir concomitantemente com a liberdade dos outros, todas baseadas na lei universal. (MILOVIC, 2009, p. 500)

A compreensão do direito por Kant é com base em uma obrigação frente a lei e, principalmente, da faculdade do poder público de fazer com que tal norma seja cumprida. Exposto isso é mais fácil compreender que o direito então “nasce da possibilidade de uma coação recíproca geral que regularia o exercício da liberdade pela sociedade” (BARRETTO, 2010, p. 40).

Mas é importante salientar que tal lei universal não pode ser equivalente a uma moralização do direito. Em outras palavras a moralização do direito ou a personalização da moralidade não é objeto de defesa por parte de Kant, já que pelo fato da compreensão da moralidade enquanto manifestação subjetiva gera o impedimento de torná-la uma norma coletiva (Cf. HÖFFE *apud* BARRETTO, 2010, p. 39).

Quando a relação ao estado de paz entre os homens, Kant afirma que se trata de um contexto permanente de ameaças de eclosão de hostilidades. Segundo ele “o estado de paz entre os homens que vivem juntos não é um estado de natureza [...], que é antes um estado de guerra, isto é, ainda que nem sempre haja uma eclosão de hostilidades, é contudo uma permanente ameaça disso” (KANT, 2011, p. 23). Dessa forma a paz tende a ser assegurada por estruturas institucionais por parte do Direito, e mais especificamente, pelo Direito Público que instituiria um Estado civil onde estaria legalmente definido o que é de cada um (NOUR, 2004, p. 38 e seguintes).

Na maturidade de sua obra, Immanuel Kant discorre objetivamente sobre os obstáculos e caminhos à paz perpétua. Divide seu pensamento em basicamente duas seções, uma de que trata de artigos preliminares e a outra com os três artigos definitivos sem olvidar os dois suplementos colocados ao final. Pela forte relação do desarmamento com tais pressupostos teóricos é que se propõe sua análise.

1.1 Artigos preliminares, os alinhamentos para um desarmamento sólido.

No primeiro artigo preliminar o filósofo discorre sobre a premissa básica inicial de um tratado de paz, qual seja, que tais instrumentos não devam buscar resolver as causas da guerra. Por tal motivo é que o autor diz que “nenhum tratado de paz deve ser tomado como tal se tiver sido feito com reserva secreta de matéria para uma guerra futura” (KANT, 2011, p. 14).

Seguindo sua aula, diz que “nenhum Estado independente (pequeno ou grande [...]) pode ser adquirido por um outro Estado por herança, troca, compra ou doação” (KANT, 2011, p. 15) enquanto segundo artigo preliminar. Aqui o mesmo aplica sua compreensão de liberdade e autonomia do sujeito chegando a conclusão de que um Estado não pode ser

equiparado a um patrimônio e conseqüentemente gera a impossibilidade de ser comercializado.

O terceiro artigo já está relacionado ao conflito propriamente dito. Quando o filósofo discorre que “Exércitos permanentes (*miles perpetuus*) devem desaparecer completamente com o tempo” (KANT, 2011, p. 16) ele já trabalha com a superação do conceito de dissuasão por si mesmo bastante presente em momentos de guerra, mas principalmente nos momentos de paz. Diferenciando tais exércitos daqueles legitimamente e *voluntariamente* propostos pelos cidadãos para assegurarem-se de eventual agressão externa, demonstra necessidade dos exércitos permanentes por instrumentalizarem os seres humanos que recebem a incumbência de matar ou morrer em troca de um salário por propósitos que não necessariamente são os seus. Ademais a manutenção de exércitos *permanentes* aumenta a dissuasão militar entre Estados, o que em outras palavras, aumenta o medo recíproco de eventual agressão que proporciona um círculo vicioso de aumento gradativo dos investimentos na guerra.

A rede propiciada por tal *círculo vicioso* ultrapassa os limites do Estado nação e passa a ser também, incentivada pela propensão natural dos Estados e pessoas ao comércio abordado posteriormente, motivo de barganha e ingerência política entre Estados que deveriam ser autônomos. A manutenção de exércitos permanentes, ou seja, a manutenção de um contingente de cidadãos em condições imediatas de luta armada não trazem contribuição efetiva à paz perpétua. Dessa forma demonstra estar alinhado com tais características a Costa Rica, visto que o país aboliu o seu exército desde o final de 1948 concretizando definitivamente na sua Constituição de 1949.

Outro ensinamento, o quarto artigo preliminar, diz que não é salutar que seja contraída nenhuma dívida pública em relação a conflitos exteriores do Estado. Em outras palavras, Kant indica como incorreto financiar um conflito armado com recursos públicos que poderiam estarem sendo investidos em benefício aos cidadãos em forma de políticas públicas como um todo.

O próximo artigo preliminar demonstra que nenhum Estado deverá realizar qualquer intromissão com o emprego de força seja no constituir ou até mesmo no governo de outro Estado. Tal artigo enquadra-se perfeitamente quando o constituinte brasileiro elencou enquanto princípios para as relações internacionais brasileiras, dentre outros pontos, a não-intervenção e o princípio da autodeterminação dos povos – nos termos do art. 4, incisos IV e III correspondentemente (BRASIL, 1988). Segundo Gerhardt

A autonomia é um direito de um povo que deve ser respeitado, defende Kant, e a sua violação acarreta a fragilidade desse mesmo direito de outros Estados. Assim, a invasão de um Estado por outro provoca uma instabilidade generalizada,

justificando a manutenção de exércitos para a defesa em caso de ataques semelhantes. (GERHARDT, 2005, p. 146)

O sexto e último artigo preliminar é, de forma interessante, colocado na busca da preservação da confiança como princípio basilar na consecução da paz perpétua. Segundo Kant “nenhum Estado em guerra com outro deve permitir hostilidades tais que tornem impossível a confiança recíproca na paz futura” (KANT, 2011, p. 19). Embora eventuais acordos internacionais relacionados ao tema de desarme e situações pós-conflito possam prever o compartilhamento de informações, recursos e até mesmo obrigações com alguns custos humanitários (UNITED NATIONS, 2003), segundo Kant tais obrigações não seriam necessárias porque antes mesmo delas tais fatos nunca teriam acontecido. Pelo mesmo motivo é que existem situações proibidas dentro das históricas Convenções de Genebra que historicamente servem de principal guia do Direito Internacional Humanitário que repelem os civis de serem alvos, da mesma forma hospitais e o uso de trapaças que inviabilizem a confiança futura (PÚBLICO, 2012).

Tome-se o exemplo do conflito de meados de 2006 entre Israel e o grupo armado não-Estatal Hezbollah² quando, nas últimas 72 horas de um cessar-fogo acordado e anunciado, o Estado israelense utilizou massivamente bombas cluster, também conhecidas por bombas de dispersão por dispensarem ao vento inúmeras submunições em uma vasta área – salientando que tais armas não possuem mecanismo de distinção entre civil/combatente e que, por conta do seu alto percentual de falha, não explodem no primeiro impacto e vitimam civis e regiões por décadas após o conflito terminar. Tais situações causam danos à população civil até os dias de hoje visto os altos custos de reconstrução da região sul do Líbano, mas principalmente os custos humanos dos civis – dos quais a grande maioria crianças – que foram vitimadas por tais submunições “defeituosas” após o conflito. Não há dúvida que a forma gerida por Israel quando do *desfecho* do conflito de usar uma arma que, além de controversa no cenário internacional como veremos, proporcionam um aumento considerável da desconfiança entre Estados para a consecução da paz futura.

Ademais, situações como a relata aumentam o ódio daqueles que compõem o Estado alvo das atrocidades. Corroboram assim para o aumento da sensibilização de um dos lados do conflito de, no futuro, buscar uma guerra de extermínio como comenta a autora:

As comunidades consideram suas escolas, hospitais e igrejas como lugares sagrados, e as crianças devem ser sempre as primeiras a serem protegidas. Então, ameaçá-los ou atingí-los é uma estratégia para desacreditar o governo em sua

² Esta é uma situação interessante, considerando a dificuldade de conceituação deste grupo. Trata-se ao mesmo tempo de um grupo armado não-Estatal e um partido político de grande expressão nacional. Ainda cabe comentar no sentimento por parte de alguns nacionais de que o Hezbollah é a única força frente aos constantes abusos por parte de Israel. (Cf. COSTA, 2007, pp. 47-58)

capacidade de proteção. O ódio entre os adversários cresce perigosamente, e eles buscam se superar em atrocidades nas represálias, abrindo o caminho para uma guerra de extermínio. (GERHARDT, 2005, p. 146)

Considerando a flexibilidade necessária, Kant comenta que alguns dos artigos preliminares indicam eventual proibição imediata, como o primeiro, o quinto e sexto. Todavia os artigos segundo, terceiro e quarto autorizam, como o próprio autor denomina, uma *latitude subjetiva em função das circunstâncias* com permissões para adiar a execução mas não *ad eternum*. Dito isto passamos a análise dos artigos definitivos à paz perpétua que, embora somente três, trazem consigo uma profunda reflexão sobre todos os atos de um Estado.

1.2 Os artigos definitivos

Kant enumera basicamente três artigos enquanto definitivos para a consecução da paz perpétua. O primeiro está relacionado com o necessário modelo republicano quando da constituição civil de cada Estado. Por sua vez, o segundo artigo definitivo, o autor elenca que o direito internacional deve fundar-se em um federalismo de Estados livres. Já o terceiro e último artigo definitivo elenca que o princípio da hospitalidade universal é a própria limitação do que ele chama de *direito cosmopolita*.

Conforme explica o autor, o modelo republicano torna-se importante pelo fato de fundar-se na liberdade e igualdade na aplicação de uma legislação comum a todos que, ademais, permite a participação cidadã de tais pessoas nas decisões. Dessa forma não compete somente aos governantes a decisão sobre os rumos do Estado no momento em que todos os cidadãos acabam por refletir nas consequências, por exemplo, de iniciar ou não um conflito armado não somente para si próprios como também para os interessados em eventual situação. Esse pensamento da não possibilidade de centralização das decisões em um só ator fica claro com a fala do autor onde ele diz que “toda forma de governo que não é *representativa* é propriamente uma *não-forma*, porque o legislador não pode ser em uma mesma pessoa ao mesmo tempo executor de sua vontade [...]” (KANT, 2011, p. 28).

Se no âmbito interno Kant sugere que o modelo republicano seria primordial à paz perpétua, no âmbito externo o autor indica que todos os Estados devem buscar fundamentar o direito das gentes a partir de um federalismo de Estados livres. Há a necessidade de aclarar este federalismo não pode ser considerado da mesma forma que um Estado de povos – modelo este onde cada membro perderia sua individualidade, o que estaria sim contemplado no federalismo chamado de ‘liga de povos’.

Formada a liga de povos, haveria condições de se criar a liga de paz que, gradualmente, congregaria todos os Estados, tornando possível o desejo dos povos,

individualmente e amparados por suas constituições republicanas, de atingir um estado de paz perpétua, isto é, duradoura, porque assentada no compromisso de direitos e deveres mútuos. Somente uma tal liga de nações poderia assegurar a instituição do estado de paz, ou a paz perpétua, como Kant a denomina. (GERHARDT, 2005, p. 148)

Lembra-se que para Kant existe um princípio negativo nas pessoas que acaba refletindo no estado de natureza. Lançando tais ideias no campo das relações internacionais, tal estado é de guerra. Com o exposto fica perceptível ilustrar a contribuição de Kant para o surgimento da Organização das Nações Unidas. Kant ensina que

tem de haver então uma liga de tipo especial, que se pode denominar *liga de paz (foedus pacificum)*, que deveria ser distinta do *tratado de paz (pactum pacis)* que simplesmente procura pôr fim a *uma* guerra; aquela, porém, a *todas* as guerras para sempre. Esta liga não visa a nenhuma aquisição de alguma potência de Estado, mas meramente à conservação e à garantia da *liberdade* de um Estado para si mesmo e ao mesmo tempo para os outros Estados aliados, sem que estes, porém, por isso devam ser submetidos (como homens no estado de natureza) a leis públicas e a uma coerção sob elas. Pode-se representar a exequibilidade (realidade objetiva) dessa idéia da *federalidade*, que deve entender-se gradualmente sobre todos os Estados, conduzindo assim à paz perpétua. (KANT, 2011, p. 34-35)

Independentemente dos artigos postos anteriormente, a paz perpétua ainda necessita da concretização do direito cosmopolita, sendo que este ainda estaria limitado às condições e possibilidades da hospitalidade universal. Para Kant este significa o direito de um estrangeiro, comumente denominado alienígena na doutrina atual, de ser recebido na terra de um outro sem receber tratamento hostil por parte deste. De forma ímpar o autor denomina que

o direito de hospitalidade, porém, isto é, a autorização dos recém-chegados estrangeiros, não se estende mais do que às condições da possibilidade de *procurar* um intercâmbio com os antigos habitantes. – Desse modo podem as partes distantes do mundo entrar pacificamente em relações umas com as outras, e por fim tornam-se publicamente legais e assim podem trazer o gênero humano finalmente sempre mais próximo de uma constituição cosmopolita. (KANT, 2011, p. 38)

Esse direito “uma vez que tem a ver com a possível união de todas as nações com vistas a certas leis universais para o possível comércio entre elas, pode ser chamado de *direito cosmopolita (ius cosmopolitanum)*” (KANT, 2003, p. 194). Assim fundamenta a necessidade de um direito de Estado como um direito internacional, baseado em um direito público dos homens em geral que, dessa forma, vise a paz perpétua.

1.3 Suplementos e garantias da paz perpétua

Ademais aos artigos expostos anteriormente, Kant, na sua grande teoria aplicável às relações internacionais discorre de que a garantia da paz perpétua, enquanto primeiro suplemento à obra, é garantida pela própria natureza. Essa é considerado um grande palco à atuação das pessoas, pois algumas disposições provisórias tendem a fomentar algumas das características necessárias para aquelas garantias:

Sua disposição provisória consistem em que ela 1) cuidou que os homens pudessem viver em todas as regiões da Terra; 2) os dispersou para todos os lugares, através da *guerra*, para povoá-los, mesmo as regiões mais inóspitas; 3) pelo exato mesmo meio, obrigou-os a entrar em relações mais ou menos legais. (KANT, 2011, p. 45)

Discorre, em certa maneira, considerando a natureza a um agente especial neste cosmopolitismo. Ela, a natureza, quer que tal situação aconteça, mas não necessariamente impõe um dever de seguir tal indicação. Ela simplesmente faz, queiramos ou não, livremente de coerção, conduzindo pelo destino aqueles que ainda não realizaram por opção. Em várias situações a natureza possui mecanismos para frear, por exemplo, o ímpeto dominador dos Estados e a propensão à homogeneização indiscriminada dos povos. Os instrumentos são as variadas línguas e preferências religiosas. Todavia, estes mesmos mecanismos também tendem a incitar guerras fundadas na intolerância. (GERHARDT, 2005, pp. 151-152)

Dessa forma Kant explica alguns processos que, embora paradoxais, auxiliam na manutenção da paz. A submissão à coerção de leis ou é forçada pela divergência interna em um Estado ou será imposta pela guerra externa, impondo assim a coação o homem ser um bom cidadão, mesmo que não seja um homem moralmente bom. Da mesma forma é preciso conceber o direito internacional a partir da separação de muitos Estados vizinhos independentes uns dos outros com suas características de diversidade. Como dito antes, embora a diversidade de idiomas, religiões e culturas também incentive a intolerância, conduz também

pela cultura crescente e aproximação gradual dos homens, à maior harmonia em princípios, para a concordância em uma paz que não seja engendrada e assegurada, como no despotismo (no cemitério da liberdade), pelo enfraquecimento de todas as forças, mas por seu equilíbrio na sua mais vívida emulação. (KANT, 2011, p. 53)

Eis o paradoxo de que, ao mesmo tempo que inclina para a guerra pode também indicar a aproximação com a manutenção da diferença. A garantia da paz perpétua também se dá por uma outra característica relevante: o *espírito comercial*. Pela propensão natural das pessoas, e conseqüentemente os Estados, em praticar o comércio, este não pode subsistir em tempos de conflito. Dessa forma gera, em algum momento ou outro, uma propensão para a paz perpétua.

Todavia, conforme o foco do presente ensaio, é preciso salientar que a propensão ao comércio também indica uma certa liberdade quanto ao conteúdo de tal transação. Paradoxos por paradoxos, o comércio em tempo de paz também fomenta o estado belicista de *dissuasão* onde Estados comercializam armamentos como o exposto anteriormente.

Ainda há o artigo secreto para a paz perpétua. Tal artigo parte da premissa de que “a posse do poder corrompe inevitavelmente o livre julgamento da razão” (KANT, 2011, p. 56). Dessa forma propõe uma situação secreta quando de tratativas sobre o conflito entre Estados,

ou seja, a consulta aos filósofos. Permite, assim, a qualificação da reflexão sobre a guerra e a paz “[...] porque esta classe é incapaz, segundo sua natureza, de agremiações e alianças, insuspeitos de *propaganda* por meio de boato” (KANT, 2011, p. 56).

2. Os processos de desarme enquanto caminho a ser trilhado

Como já mencionado anteriormente o presente ensaio não pretende analisar determinados momentos da política internacional, especialmente aos momentos que tiveram acaloradas discussões no âmbito da Organização das Nações Unidas como as diversas propostas de resoluções ou até mesmo àquelas adotadas que lidavam com diversos dilemas kantianos como por exemplo os momentos lembrados por Sérgio Vieira de Mello (MELLO, 2004). Outrossim, busca o presente ensaio analisar principalmente, mesmo que de forma objetiva, dois movimentos que levaram a cabo a sensibilização internacional em torno de armas e a necessidade do seu controle e até mesmo a proibição.

2.1 Diferenças conceituais entre desarme e controle de armas

Desarmamento e controle de armas são assuntos diferentes, embora em alguns casos tenham em comum o objetivo. O primeiro conceito trata da questão da eliminação da capacidade militar de determinado Estado, o segundo conceito foca mais no estabelecimento de limites para a produção, teste, desenvolvimento e até mesmo uso de determinadas armas.

Ambas situações podem ocorrer tanto a partir de um movimento interno no próprio Estado como podem advir de um acordo internacional a ser internalizado no futuro por aquele membro. Iniciativas como a do Estatuto do Desarmamento – Lei n. 10826 de 2003, regulamentada pelo Decreto n. 5123 de 2004 – permitiu uma reflexão nacional sobre ambos os temas, já que inicialmente deixava a cargo se existiriam limitações ou até mesmo proibições em determinadas armas. Outros movimentos como do Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares, e o Tratado de Erradicação das Minas Terrestres são exemplos do oposto, ou seja, uma proposta de desarmamento – embora que o primeiro parcialmente estabelecido – sob o enfoque internacional e posteriormente internalizado. Da mesma forma também é possível que tais acordos internacionais sejam entabulados pela via de tratados multilaterais ou bilaterais entre Estados distintos.

O *controle de armas* está conceitualmente ligado a medidas políticas ou legais para limitar o a disposição de meios aos combatentes nacionais. São medidas de contenção ou

controle dos riscos no uso de meios pelos combatentes. O foco é minimizar o risco de uma guerra pela minimização da capacidade dos adversários em formular avaliações sobre os planos de um sobre o outro, e por limitar as opções militares disponíveis. SCHMALBERGER; TULLIU, *apud* VIEIRA, 2006, p. 399.

Já o *desarmamento* visa privar, seja total ou particularmente, a disposição de determinados armamentos dos combatentes:

objetiva impedir, ou pelo mínimo, reduzir, a probabilidade dos conflitos militares privando as partes, total ou parcialmente, de provisões que eliminem as capacidades militares nacionais parcial ou completamente, em níveis macro ou micro. Medidas de desarmamento podem ser impostas após um conflito armado como meio de sancionar um país e podem ser realizadas unilateralmente como forma de sinalizar intenção de benevolência, ou os Estados podem acordar-se mutuamente após negociações bilaterais e multilaterais, como forma de criar um equilíbrio (em caso de desarmamento parcial), ou pela eliminação de equilíbrios militares em conjuntos (em caso de desarmamento completo). (VIEIRA, 2006, p. 400)

Ainda sobre o desarmamento, ainda pode-se comentar sobre a existência de determinados padrões enunciados pela doutrina. Há primeiramente o *desarmamento pelo armamento* quando está em jogo o equilíbrio de poder entre as partes – premissa, essa do equilíbrio, que necessita ser alcançada para então ocorrer o desarmamento. Já o segundo modelo é o *desarmamento pela conversão* é na compreensão de que a insanidade e irracionalidade econômica em torno da corrida armamentista necessita um fim, colocando a disposição os recursos antes aplicáveis no investimento público em saúde, educação, dentre outros. O terceiro e último cenário é o *desarmamento pelo transarmamento*, sendo esta a que promove a proibição de armamentos ofensivos que podem vir a serem usados em ataque, ainda possibilitando a existência de armas que são usadas quando da defesa. (VIEIRA, 2006, p. 401)

Com base nos diferentes cenários de desarmamento pode-se ainda inferir que o modelo de *desarmamento pela conversão* poderia também ser denominado aqui de desarmamento humanitário pela sua característica relacionada com as consequências, seja da produção, armazenamento, comércio e até mesmo o uso da referida arma. Já os modelos de desarmamento tanto pelo armamento quanto pelo transarmamento estão vinculados ao viés militar-belicista de pensamento.

Realizando o contraponto com a teoria kantiana, o desarmamento humanitário, ou seja, por conversão, é que se enquadra dentro dos instrumentos na persecução da paz perpétua. Os artigos que indicam a eliminação de exércitos permanentes, modelo republicano e até mesmo o incentivo pelo fortalecimento da *liga dos povos* estão em sintonia com algumas das iniciativas que serão analisadas no decorrer do presente ensaio.

2.2 Processos de Desarme

Não há dúvida de que um dos instrumentos da diplomacia é o desarmamento e o controle de armas. Como expressou o antigo Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan (2012), que considera “disarmament one of the most important tools of preventive diplomacy”. Prevenir conflitos, no âmbito interno ou externo, é a base da diplomacia da prevenção e, sem dúvida, um dos seus instrumentos mais significativos é o desarmamento. Neste escopo é que nasce e ganha força o então chamado Direito Internacional Humanitário como sendo aquele que

est constitué des règles destinées à restreindre la faculté des Parties à un conflit d'utiliser les méthodes et moyens de guerre de leur choix. Il tend à protéger les personnes et les biens affectés par la guerre. BETTATI, 2000, p. 13)

Tendo como marco importante as Conferências de Haia de 1899 e 1907, tal ramo jurídico buscou delimitar direitos e obrigações daqueles que atuavam em conflitos, os então denominados beligerantes e não-beligerantes. Embora vários momentos tensos após tais acordos surgiram e até mesmo foram descumpridos, é após a Primeira Guerra Mundial que as conversas recebem maior atenção. Com os reflexos da Segunda Guerra Mundial e o surgimento da ONU, com a incumbência de promover a manutenção da paz entre os povos, é que o desarmamento aparece, em certa maneira, como objetivo a ser alcançado estando inserido em diferentes artigos da sua carta de constituição. (VIEIRA, 2006, p. 402)

Um dos processos que surge com bastante força e vigor é o Tratado de Não-Proliferação Nuclear (TNP). Surge, obviamente para controlar o desenvolvimento das armas nucleares, após a consciência de que eventualmente o apocalipse poderia ocorrer frente ao pós-guerra com futuros incertos. Baseado em três pilares, ou seja, não-proliferação, desarmamento e o direito de uso da tecnologia nuclear para fins pacíficos, foi assinado em 1968, entrando em vigor em 1970. Hoje possui 189 Estados Partes. Um aspecto interessante é que possui enquanto depositários os Estados do Reino Unido, Irlanda, Estados Unidos da América e União Soviética.

Embora no passado houvessem dúvidas do alinhamento brasileiro e inclusive sobre a possibilidade do país possuir armas nucleares³, com sua adesão ao TNP em 1998 não mais existem questões sobre a posição brasileira – hoje definitiva. Paralelamente ao desenvolvimento do TNP ainda existiram e existem movimentos pela implementação de zonas livres de armas, o que neste caso reflete a zona livre de arma nuclear na América Latina

³ Sobre o assunto: “na década de 70, as Forças Armadas iniciaram as articulações dos mecanismos exigidos para a construção da bomba. Na década de 80, a bomba foi projetada e quase montada.” Cf. (OLIVEIRA, 1996, p. 171).

que gerou o comumente conhecido Tratado de Tlatelolco – Tratado para a Proscrição de Armas Nucleares na América Latina e no Caribe de 1967. Esse último acordo possui 33 Estados Partes e foi replicado em várias outras regiões do globo.

Pela grandiosidade do tema o TNP e o Tratado de Tlatelolco são reconhecidos universalmente como instrumentos relevantes na esfera internacional. Concomitantemente e posteriormente foram assinados inúmeros tratados internacionalmente vinculantes que também possuem relevância dentro da esfera do controle de armas e a própria proibição de determinados armamentos e métodos. O que se busca agora ressaltar são dois processos que, na atualidade, possuem relevância frente não somente o tema, mas também pela forma como foram desencadeados. Tratam-se de processos de desarme que possuem uma característica comum: a participação da sociedade civil organizada. São eles: o *Processo de Ottawa* que culminou no Tratado de Erradicação das Minas Terrestres de 1997 e o *Processo de Oslo* que deu origem à Convenção sobre Munições Cluster em 2008. Dentro da lógica apresentada anteriormente, os dois movimentos trabalham com a ideia de desarmamento humanitário, também denominado de desarmamento por conversão.

O Processo de Ottawa, como dito, surge de uma pressão e posteriormente colaboração com a sociedade civil organizada. Após acontecimentos que assombravam a sociedade internacional, como por exemplo os altos e crescentes índices de vítimas, é que um grupo de seis organizações não-governamentais iniciam, em 1992, lançam a Campanha Internacional pelo Banimento das Minas Terrestres (ICBL – sigla em inglês de *International Campaign to Ban Landmines*) (Cf. VIEIRA, 2006, p. 23). Embora as minas terrestres sejam consideradas ilegais dentro do âmbito das Convenções de Genebra não só por conta da desproporcionalidade dos efeitos após o término dos conflitos, mas principalmente por conta da falta de distinção entre civil e combatentes – princípio basilar do Direito Internacional Humanitário.

Em certa maneira o sucesso dessa negociação internacional mostrou algumas insuficiências do modelo das Nações Unidas para gerir questões humanitárias. Essa afirmação está relacionada ao início do Processo de Ottawa em outubro de 1996, que se deu após a impossibilidade de ter um tratado robusto como o proposto dentro do modelo consensual estipulado na ONU e conseqüentemente na Convenção sobre Certas Armas Convencionais (CCAC) mencionado anteriormente. No âmbito dessa convenção internacional foi negociado o Protocolo Adicional II emendado sobre minas terrestres – acordo este que não previu proibições, mas sim restrições com diversas falhas que resultaram na ineficácia quase que completa do instrumento. Esse protocolo, findado em maio de 1996 foi considerado bastante

insuficiente frente às perspectivas consideradas para por fim ao sofrimento e atraso no desenvolvimento causado pelas minas terrestres antipessoal⁴. Nesse sentido foram os pronunciamentos de inúmeros Estados, a presidência do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, bem como de inúmeras organizações civis como a própria ICBL.

Dessa frustração é que surge, em 1996 o Processo de Ottawa. Tratou-se de um processo singular, convocado pelo Canadá e apoiado por um grupo núcleo de países que auxiliaram no desenvolvimento deste processo que ocorreu paralelamente ao sistema estabelecido na ONU com vistas a ultrapassar os obstáculos já enfrentados no modelo consensual que resultou no fracassado Protocolo II emendado mencionado anteriormente. Foi um processo bastante ágil, considerando um ano de negociações intensas com qualquer Estado que buscasse os mesmos objetivos, quais eram: proibir o uso, produção, armazenamento e comércio de minas terrestres e promover a limpeza das áreas afetadas e prestar a devida assistência às vítimas. Ao final de 1997 foi assinada a Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre sua Destruição – mais comumente chamado de Tratado de Ottawa e Tratado de Erradicação das Minas Terrestres. Esse tratado contou com uma inovação, a presença da sociedade civil organizada durante as negociações – participação essa que persiste, servindo de modelo para inúmeras negociações. Por todas as inovações e resultados alcançados é que a ICBL e sua coordenadora à época foram laureados com o Prêmio Nobel da Paz em 1997.

Quando da assinatura do Tratado de Ottawa foram mais de 130 Estados signatários, dentre eles o Brasil. Atualmente são 160 Estados Partes. Como meio objetivo de comparação sobre qual instrumento possui maior universalidade e conseqüentemente eficácia, o Protocolo II emendado da CCAC possui, atualmente, 98 Estados Partes. A implementação do Tratado de Ottawa tem servido, da mesma forma, exemplo na forma de gerir os desafios trazidos pelo instrumento considerando que já foram duas Conferências de Revisão e o momento político do assunto continua em relevância no cenário internacional.

Tanto é assim que o outro processo o qual se propõe a comentar teve origens semelhantes. As bombas cluster possuem características semelhantes das minas terrestres, ao passo que possuem efeitos indiscriminados não respeitando a distinção entre civis e combatentes, bem como o efeito desproporcional no longo prazo. Necessita-se conceituar tal

⁴ Conforme o próprio artigo 2 da Convenção de Erradicação das minas terrestres, o conceito do armamento é o seguinte: Por "mina antipessoal" entende-se uma mina concebida para explodir em conseqüência da presença, proximidade ou contato de uma pessoa e que incapacite, fira ou mate uma ou mais pessoas. (Cf. CONVENÇÃO SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO, ARMAZENAMENTO, PRODUÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE MINAS ANTIPESSOAL E SOBRE SUA DESTRUÇÃO, 1997).

armamento: bombas cluster (também conhecidas por bombas de fragmentação, dispersão ou até mesmo bombas cacho) são aquelas bombas que, equiparadas com containers, dispersam múltiplas submunições no ar atingindo uma vasta área. Pode-se comparar este armamento com o padrão mercadológico de *maximização dos efeitos com a redução dos custos da operação*. O problema, além do caráter indiscriminado, é que as submunições possuem uma taxa de falha e acabam por não explodir no primeiro impacto e ficam ativas por décadas após os conflitos vitimando civis e impedindo o desenvolvimento de regiões e Estados.

Dentre as razões para esse lastimável fato, detecta-se que os conflitos armados têm ocorrido em regiões densamente povoadas (Líbano, 2006; Iraque, 2003-; Israel-Palestina; entre outros⁵), ao mesmo tempo em que nos conflitos armados perdem a característica da interestatalidade, pois, uma das partes confunde-se com a população civil (grupos rebeldes armados, terrorismo – internacional, guerras civis). Além da ameaça que as bombas cluster causam às demais categorias de bens protegidos pelo Direito Internacional Humanitário, como bens culturais, centros hospitalares, escolas, dentre outros.

Dentre as razões para esse lastimável dado, detecta-se que os conflitos armados têm ocorrido em regiões densamente povoadas (Líbano, 2006; Iraque, 2003-; Israel-Palestina; entre outros⁶), ao mesmo tempo em que nos conflitos armados perdem a característica da interestatalidade, pois, uma das partes confunde-se com a população civil (grupos rebeldes armados, terrorismo – internacional, guerras civis). Além da ameaça que as bombas cluster causam às demais categorias de bens protegidos pelo DIH, como bens culturais, centros hospitalares, escolas, etc.

Os primeiros debates em torno na regulamentação internacional sobre as bombas cluster foram buscados, insistentemente, no âmbito da Convenção sobre Certas Armas Convencionais, cujo Protocolo V (2003), sobre Explosivos Remanescentes de Guerra (LANDMINE ACTION, 2005), representa um avanço neste sentido. Ressalva-se que a CCAC só gera efeitos aos países que são parte dentro da Convenção e do Protocolo V, que hoje conta com 80 Estados Partes. Após o Protocolo V tentou-se durante anos a abertura de negociações formais no âmbito da CCAC de um novo instrumento, um potencial Protocolo VI, que viesse a responder aos anseios humanitários gerado pelo uso indiscriminado de bombas cluster.

⁵ A lista de países que foram alvos de ataques de munições cluster contempla a União Soviética, Reino Unido, Camboja, Laos, Vietnam, Síria, Saara Ocidental, Líbano, Afeganistão, Ilhas Falklands/Malvinas, Chade, Iraque, Kuwait, Arábia Saudita, Bósnia & Herzegovina, Tajiquistão, Tchechênia, Croácia, Sudão, Serra Leoa, Etiópia, Eritreia, Albânia, Iugoslávia, Israel. (Cf. HUMANS RIGHTS WATCH, 2007).

⁶ A lista de países que foram alvos de ataques de munições cluster contempla a União Soviética, Reino Unido, Camboja, Laos, Vietnam, Síria, Saara Ocidental, Líbano, Afeganistão, Ilhas Falklands/Malvinas, Chade, Iraque, Kuwait, Arábia Saudita, Bósnia & Herzegovina, Tajiquistão, Tchechênia, Croácia, Sudão, Serra Leoa, Etiópia, Eritreia, Albânia, Iugoslávia, Israel. (Cf. HUMANS RIGHTS WATCH, 2007).

Após o uso massivo de tais bombas por Israel no sul do Líbano no conflito de 2006 houve a conscientização, por parte de alguns Estados, de que tal armamento deveria ser proibido. Como em épocas passadas – a exemplo das minas terrestres e do Protocolo II emendado, a Terceira Conferência de Revisão da CCAC que ocorreu no final de 2006 não conseguiu suprir os anseios humanitários de Estados e Organizações que se mobilizavam em prol de um banimento das bombas cluster.

O sofrimento humano causado pelas bombas cluster não se justifica frente à utilidade militar. Com isto em vista, a Noruega chamou membros da comunidade internacional – neste âmbito incluindo as organizações civis da sociedade civil organizada – que se manifestaram a favor de um marco legal pela erradicação das bombas cluster para iniciarem as negociações a respeito em fevereiro de 2007 em Oslo após a tentativa frustrada de estipular um novo mandato para a CCAC em novembro de 2006 na sua Conferência de Revisão.

Este processo seguiu o indicativo do que já aconteceu com a problemática das minas terrestres. A Noruega, auxiliada por um grupo núcleo de países, convidou todos aqueles que tinham por objetivo proibir as bombas cluster tendo em vista o inaceitável danos aos civis que seu uso provocava. Após um ano de incansáveis negociações ao redor do globo, sempre contando com a presença da sociedade civil organizada, é que foi negociada, adotada e assinada a Convenção sobre Munições Cluster.

Ressalta-se que, da mesma forma que o Processo de Ottawa, o Processo de Oslo ocorreu paralelamente ao sistema das Nações Unidas. Foi negociado em reuniões dentro de um circuito externo, voltando ao sistema da liga de Estados somente após a sua negociação, restando a ONU inclusive como depositária do instrumento. Essa foi a realidade tendo em vista a necessidade de superar os obstáculos diplomáticos do sistema da ONU de buscar o consenso, mesmo que para tanto seja necessário diminuir os padrões do resultado frente as mais altas pretensões iniciais.

A Convenção sobre Munições Cluster tem por objeto proibir o uso, a produção, a transferência e o armazenamento de munições cluster, bem como obrigações positivas específicas de destruição de estoque, limpeza de terrenos, assistência às vítimas e cooperação internacional de forma a assistir aos Estados Membros que, por ventura, necessitem de assistência lato sensu para implementar tais obrigações.

Realizando um comparativo da universalidade e eficácia dos instrumentos, ao passo que a Convenção sobre Munições Cluster de 2008, que proíbe o armamento, possui 111 Estados signatários e dentre eles 75 Estados Membros, inexistem, no âmbito da CCAC instrumento semelhante que lide especificamente sobre este armamento. O mais próximo que

chega este último instrumento é o Protocolo V de 2006 que possui somente 80 Estados Membros atualmente. Infelizmente o Brasil somente faz parte do Protocolo V, recusando-se internacionalmente a fazer parte do grupo visionário de Estados que se uniram na Convenção sobre Munições Cluster em torno do objetivo central da proteção internacional da pessoa humana.

3. Considerações kantianas: desarme como degrau necessário à paz perpétua.

Como se observou, Kant procurou enunciar algumas questões obrigatórias para que seja alcançada a paz perpétua. Embora o texto seja antigo, escrito enquanto obra da maturidade do filósofo, ainda permanece atual frente ao contexto atual de investimento massivo em armamentos e na tensão bélica entre Estados.

Dessa forma Kant enaltece a figura da subjetividade constitutiva, considerando que as reflexões sobre o mundo perpassam as reflexões do sujeito. Fazendo o contraponto às relações internacionais pode-se inferir que as questões sobre as relações externas permeiam a reflexão sobre aspectos internos.

Busca, assim, acordos e contextos específicos que colaborem à paz perpétua. Fomentar a autonomia e liberdade individual, sugere que nenhum Estado busque reservas secretas em acordos de paz. Da mesma forma proíbe o comércio de Estados, considerando o seu componente principal, as pessoas. Lembra ainda o autor da necessidade de extinguir os exércitos permanentes, superando assim a necessidade de dissuasão militar e o investimento (des)necessário na guerra para a manutenção da paz armada. Ademais a obrigação de não contrair dívida pública para financiamento de conflitos, muito menos admite que um Estado, quando em conflito, realize qualquer hostilidade que possa comprometer a confiança recíproca futura quando da construção da paz conjunta.

Ainda em tempo, Kant lembra do necessário modelo republicano, dando voz aos cidadãos na reflexão e consequente construção das decisões públicas. Também enaltece a organização de um federalismo de Estados livres, respeitando a individualidade de cada Estado e posicionando-se contrário a eventual *terceiro* Estado que representaria a fusão de todos os Estados. Também lembra do princípio da hospitalidade universal para a concretização do direito cosmopolita.

Não esquece, outrossim, da natureza enquanto importante contexto que, de forma paradoxal, indica caminhos à paz perpétua – caminhos esses que não necessariamente são

seguidos voluntariamente mas que, mesmo os que não seguem por opção acabam sendo levados a tal direção.

Associando tais premissas à ideia de desarmamento há uma perfeita sintonia, especialmente no que tange o desarmamento humanitário, ou seja, aquele que por conversão entende por bem eliminar os custos bélicos com conseqüente aumento nos investimentos em políticas públicas. O desarmamento que ocorre com foco nas conseqüências decorrentes de determinado armamento trazem consigo a reflexão individual das premissas kantianas de dever consigo e para com o próximo.

Embora a sugestão de Kant seja a de uma liga de Estados, onde cada membro conservaria sua identidade e singularidade, há de serem considerados os movimentos dos Processos de Ottawa e Oslo que levaram a cabo brilhantes instrumentos internacionais como exemplos de tal premissa. Embora não tenham ocorrido dentro do escopo próprio/interno consensual das Nações Unidas, tais processos significaram da mesma forma o modelo de sistema internacional planejado por Immanuel Kant.

Assegurar, da mesma forma, a participação de mais atores na definição das políticas públicas internacionais alinha-se com o exposto pelo filósofo. A qualificação da reflexão existente quando da proibição das minas terrestres antipessoal e das bombas cluster trazem consigo juntamente parte da chave do sucesso dos instrumentos. Dessa forma o Direito das Gentes, corroborado neste Direito Internacional Público, indica até mesmo a necessária reflexão sobre a necessidade de mudanças no sistema das Nações Unidas.

A promoção do desarmamento também está relacionada desaparecimento gradual dos exércitos permanentes e a crescente mudança conceitual daqueles Ministérios do Ataque para os atuais Ministérios da Defesa e eventualmente a indicação de Ministérios Humanitários – apoiado na ideia de expedições humanitárias como a do Brasil no Haiti e Timor Leste. Talvez seja este o caminho sugerido pela natureza, da qual, segundo Kant, não podemos escapar.

Embora mudanças sempre serão necessárias, um caminho deve ser trilhado. O desarmamento enquanto instrumento para a consecução da paz perpétua, bem como instrumento para a diplomacia preventiva exposta, é um horizonte necessário a ser explorado pela comunidade nacional e internacional.

Referências

ANNAN, Kofi. **Secretary-general stresses immediate need for new and effective measures for nuclear disarmament and non-proliferation**. Press Release SG/SM/7292, 2 fevereiro 2000. Disponível em <<http://www.un.org/News/Press/docs/2000/20000202.sgsm7292.doc.html>>. Acesso em 5 abril 2012.

AZZI, Iman. A Growing Divine. In: NIMEP Insights, Vol. III, Fall, 2007, pp. 47-58.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **O Fetiche dos Direitos Humanos e Outros Temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2010.

BETTATI, Mario. **Droit humanitaire**. Paris: Seuil, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CONVENÇÃO SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO, ARMAZENAMENTO, PRODUÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE MINAS ANTIPESSOAL E SOBRE SUA DESTRUÇÃO. Tratado Internacional, 1997. Disponível em <<http://www.icbl.org/index.php/icbl/content/download/12945/275018/file/treatyportuguese.pdf>>. Acesso em 10 abril 2012.

CONVENÇÃO SOBRE CERTAS ARMAS CONVENCIONAIS. **Protocolo V**: Explosivos Remanescentes de Guerra. Genebra: Encontro dos Estados-Partes, 2003. Disponível em <http://www.gichd.org/fileadmin/pdf/CCW/CCW_MSP_2003_2_Protocol_on_ERW_E.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2010.

COSTA, Renatho José da. **O Islamismo e suas implicações no processo democrático libanês**. 2006. 271 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em História Social – Mestrado) – Universidade de São Paulo, 2006.

GERHARDT, Luiza Maria. À paz perpétua, de Immanuel Kant. **Educação**, Porto Alegre, n. 55, p. 143-154, janeiro-abril de 2005.

HUMANS RIGHTS WATCH. Timeline of Cluster Munition Use. In: _____. **Survey of Cluster Munition Policy and Practice**. Washington: HRW, 2007.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Bauru: EDIPRO, 2003.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Porto Alegre: L&PM, 2011.

KRUG, Etienne G. et al. (Ed.). **World report on violence and health**. Geneva: World Health Organization, 2002. Disponível em: <http://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/world_report/wrvheng/en/>. Acesso em: 6 abr. 2012.

LANDMINE ACTION. **Explosive remnants of war and mines other than anti-personnel mines**: Global survey 2003-2004. Londres: Landmine Action, 2005.

MELLO, Sergio Vieira de. História Filosófica e História Real: atualidade do pensamento político de Kant. In: MARCOVITCH, Jacques et al (Org.). **Sérgio Vieira de Mello: pensamento e memória**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MILOVIC, Miroslav. Verbete KANT, Immanuel, 1724-1894. In: BARRETTO, Vicente de Paulo. **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2009.

NEW YORK TIMES. **U.S. Arms Sales Make Up Most of Global Market**. Página A6 da edição de 27 de agosto de 2012.

NOUR, Soraya. **À paz perpétua de Kant**: filosofia do direito internacional e das relações internacionais. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Integração nuclear Brasil-Argentina**: uma estratégia compartilhada. Florianópolis: UFSC, 1996.

PÚBLICO. Colômbia: Ingrid Betancourt e três reféns americanos resgatados pelo Exército. **Público**. Portugal, julho/2008. Disponível em: <<http://www.publico.pt/Mundo/colombia-ingrid-betancourt-e-tres-refens-americanos-resgatados-pelo-exercito-1334273>>. Acesso em: 4 abril 2012.

STOCKHOLM INTERNATIONAL PEACE RESEARCH INSTITUTE. **SIPRI Yearbook 2012**. Londres: Oxford University Press, 2012.

UNITED NATIONS. **Protocol on Explosive Remnants of War to the Convention on Prohibitions or Restrictions on the Use of Certain Conventional Weapons which may be deemed to be Excessively Injurious or to have Indiscriminate Effects**. Genebra, 28 de novembro de 2003.

VIEIRA, Gustavo O. Educação para o desarmamento: caminhos e perspectivas. **Educação**, Porto Alegre, n. 59, p. 395-413, maio-agosto 2006.

VIEIRA, Gustavo O. **Inovações em Direito Internacional**: um estudo de caso a partir do Tratado de Ottawa. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2006.